

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº010/2022-PROGE.

PROC. Nº 922/2021-SESAU/PMA – SRP – 9/2021-013/SESAU/PMA.

Ananindeua (PA), 06/01/2022.

EMENTA: PARECER JURÍDICO FINAL. PREGÃO. “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA COMO LANCHES, COFEE BREAK, SUCOS, ÁGUA E DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA (PESO NÃO INFERIOR A 900G) PARA ATENDER A REDE DE SAÚDE DE ANANINDEUA”. OPINIÃO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de Parecer Final formulada pela CPL da Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA referente à Legalidade da realização do Processo Licitatório para “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA COMO LANCHES, COFEE BREAK, SUCOS, ÁGUA E DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA (PESO NÃO INFERIOR A 900G) PARA ATENDER A REDE DE SAÚDE DE ANANINDEUA”.

Passemos à análise.

II - DAS FORMALIDADES.

Consta dos autos solicitação devidamente subscrita pela Secretária Municipal de Saúde.

Consta no presente procedimento a justificativa da necessidade de contratação, onde a Secretaria solicitante apresenta os motivos para a aquisição do referido insumo.

Ressalte-se que cinge o presente parecer aos aspectos legais, não interferindo na discricionariedade da Administração Pública.

Consta dos Autos, a AUTORIZAÇÃO para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pelo referido ordenador de despesas.

Quanto à Reserva de Dotação Orçamentária, consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida, bem como o processo administrativo se encontra numerado, em acordo com o art. 38 da Lei 8.666/93.

III. DA HABILITAÇÃO

Os requisitos de habilitação, nos termos do art. 27 e seguintes, devem passar a análise de documentação relativa a:

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

“I- habilitação jurídica; II- qualificação técnica; II- qualificação econômico-financeira; IV- regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. “

Entendo que não cabe à assessoria jurídica verificar a legitimidade e cumprimento dos critérios de habilitação acima descritos, mas sim ao Departamento de Compras e Licitação, entretanto, analisando os documentos carreados, nota-se adequação à legislação regente da matéria.

IV - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

A habilitação jurídica fundamenta-se na necessidade de verificação da capacidade jurídica do licitante no exercício de direitos e deveres, inclusive, para caso de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas. Entendo que cabe à assessoria jurídica traçar parâmetros e orientar. Porém, é dever da Comissão Licitante verificar a conformidade da documentação e do rol estabelecido no art. 28 da Lei 8.666/93, exposto a seguir:

“I- cédula de identidade; II- registro comercial, no caso de empresa individual; III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; 4 IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”

Ressalte-se que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve exigir que o ato constitutivo tenha compatibilidade com o objeto da licitação.

Assim, verificada a habilitação jurídica dos participantes, dentro dos parâmetros acima traçados, opina-se pela regularidade do procedimento nesse tópico.

V - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A regularidade fiscal tem o condão de demonstrar que o interessado está devidamente inscrito nos cadastros públicos pertinentes e se encontra regular com suas obrigações fiscais. Há uma espécie de função de fomento, prestigiando, nas contratações públicas, os particulares que não possuem débito com o fisco.

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

Os documentos a serem exigidos, podem ser os seguintes, nos termos do art. 29 da Lei 8.666/93:

“I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 5 V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.”

Entendo que cabe à assessoria jurídica traçar parâmetros e orientar. Porém, é dever da Comissão Licitante verificar a conformidade da documentação relativa à habilitação fiscal e trabalhista. Assim, verificada tal habilitação, de acordo com os parâmetros aqui propostos, opina-se pela regularidade do procedimento nesse tópico.

VI - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As exigências habilitatórias relacionadas à comprovação da capacidade técnica objetivam identificar a aptidão da empresa ou dos profissionais para a contratação pretendida pela Administração Pública. Justamente por ela ter como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (qualificação técnica) para a execução da pretensão contratual, deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

Para tanto, devem ser seguidos os parâmetros estabelecidos na Lei 8.666/93, art. 30 e seguintes. Sobre o tema, cumpre-nos fazer algumas considerações. Segundo o Tribunal de Contas da União, a comprovação de qualificação técnica e de capacidade econômico-financeira dos licitantes, desde que compatível com o objeto licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados (Acórdão 891/2018 Plenário).

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

As exigências devem ainda ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal (Acórdão 445/2014-Plenário. Info TCU n. 187).

Ademais, deve a Administração Pública evitar a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/93 é taxativo (Acórdão 134/2017).

Da mesma forma, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha o título de especialização (Acórdão 461/2014 Plenário. TCU n. 187).

A exigência de atestados, por sua vez, para fins de verificação de qualificação técnica, deve apenas ser imposta quando imprescindível e necessária à demonstração de aptidão técnica para a execução da prestação contratual apontada como relevante. Quanto aos demais dispositivos legais, penso que devem ser interpretados em sua literalidade, excetuados casos específicos, a serem avaliados em concreto.

Porém, é dever da Comissão Licitante verificar a conformidade da documentação relativa à qualificação técnica. Assim, verificada tal qualificação, de acordo com os parâmetros aqui propostos, opina-se pela regularidade do procedimento nesse tópico.

VII - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual. Aqui, também, ao elencar a documentação exigível, a Lei, expressamente, impôs o caráter limitativo do rol apresentado.

Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação; em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de requisitos.

Deve-se, portanto, sob a luz do art. 31, da Lei 8.666/93, buscar um mínimo que não restrinja a concorrência desnecessariamente, e, ainda, que garanta segurança à Administração Pública para contratar com o particular. Entendo que cabe à assessoria jurídica traçar parâmetros e orientar. Porém, é dever da Comissão Licitante verificar a conformidade da documentação relativa à qualificação econômico financeira.

PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

Assim, verificada tal qualificação, de acordo com os parâmetros aqui propostos, opina-se pela regularidade do procedimento nesse tópico.

Da análise do procedimento como um todo, denota-se que a Comissão de Licitação, de forma acertada, prosseguiu com os ulteriores do processo licitatório, tendo em vista que, na disputa para os itens, as empresas consideradas habilitadas atenderam as exigências dos itens do edital do pregão, sendo classificadas dentro da legislação de regência.

Considerando o decorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei 8.666/93, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constata óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

LICITAÇÃO CONSIDERADA REGULAR E APTA.

VIII – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria opina pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, os quais estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Licitações, pelo que se conclui pela regularidade jurídica do certame, opinando pelo seu regular seguimento, em seus ulteriores necessários à efetivação da contratação, **haja vista não se vislumbrar quaisquer óbices ao prosseguimento do processo licitatório.**

Encaminhem-se os autos à SESA/PMA para inserção dos últimos atos praticados no portal do TCM e demais providências pertinentes.

É o nosso parecer, SMJ.


David Reale da Mota

Procurador Municipal - OAB/PA 19.206.

ALABAMA

STATE OF ALABAMA
COUNTY OF [illegible]
I, [illegible], Clerk of the Court, do hereby certify that [illegible] is the [illegible] of [illegible] in the County of [illegible] State of Alabama.

[Handwritten signature]

0

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
PROCURADORIA

MANIFESTAÇÃO Nº 002/2022-PROC.SAUDE

PROCESSO: 922/2021

INTERESSADO: CGM/PMA

ASSUNTO: Manifestação CGM

Sr. Assessor

DO RESUMO DO PEDIDO

Recebemos nesta Procuradoria o Processo n.º 922/2021 referente as pendências verificadas pelo Nobre Assessor, solicitando ajustes.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

A Administração Pública pode rever seus atos de acordo com as Sumula do STF a seguir:

Súmula 346 - STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos.

Súmula 473 - STF.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial."

Súmula 633 - STF

A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

Logo, tendo em vista a manifestação do Assessor Especial sobre as pendências, informamos que houve erro na publicação da rescisão, uma vez que anexo a manifestação, encaminhamos errata do Extrato de Rescisão e Distrato, encaminhado na data de 14/01/2022 para publicação no Diário Oficial do Município para continuação do procedimento administrativo.

Sobre o item 9.1.2 do Edital, esclarecemos que a empresa Monchic não necessita enviar documento, mas o Pregoeiro ou sua equipe realizam consulta para ver a regularidade das empresas participantes do certame, não sendo apresentação física, mas online.

É a manifestação. S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 12 de janeiro de 2022


ADÉLIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR

Procurador Municipal

Portaria n.º 004/2021-PGM

